



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-002.452/91-41

Sessão de : 18 de dezembro de 1992
Recurso nº : 89.988
Recorrente: MOACIR BARBOSA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.021

: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR BARBOSA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional *Dalton Miranda*

Assina o Dr. ALFONSO CRACCO, Procurador da Fazenda Nacional, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO 04/02/93.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-002.452/91-41
Recurso nº: 89.988
Diligência nº 203-0.021
Recorrente: MOACIR BARBOSA.

R E L A T Ó R I O

O ora Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, alegando que não fora beneficiado com a redução do imposto prevista no parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 4.504/64.

Foi, então, intimado pela administração do imposto a comprovar o pagamento do ITR relativo ao exercício de 1990.

Apresentou DARF e Guia de Pagamento comprovando o pagamento do tributo em 21 de fevereiro de 1992, após, portanto, o lançamento do ITR/91.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento, sob o entendimento de que, segundo a legislação de regência, o imóvel que na data do lançamento não estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado não faz jus ao benefício.

No recurso voluntário o Defendente alega que não pagou o imposto relativo ao exercício de 1990 porque não recebeu qualquer aviso sobre onde encontrar a respectiva notificação, ficando impossibilitado de pagar o referido tributo, somente tomando conhecimento do débito quando intimado a comprovar o seu pagamento. Pede justiça.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

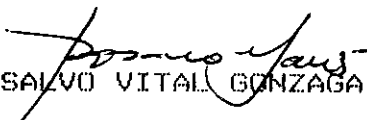
Processo nº 10.835-002.452/91-41
Diligência nº 203-0.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Com o advento da Lei nº 8.022/90, tornou-se obrigatória a aplicação do Decreto nº 70.235/72 na determinação e exigência das obrigações relativas ao ITR.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece os procedimentos relativos à intimação do contribuinte. Como ele alega não ter sido intimado a pagar o imposto relativo ao exercício de 1990, decido por converter o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos do comprovante de recebimento da intimação para pagar o Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1990, pelo interessado.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS